

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 32

Administração Pública Municipal

Pág. 42

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias	Pág. 46
--------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 46
>> Portarias	Pág. 49
>> Extratos	Pág. 50

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 52
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02135/2020

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de estabelecer condições para retomada e conclusão de obra inacabada - auditório/almojarifado anexo ao Centro Político Administrativo

RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0050/2024-GPCPN

ISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. MEDIDAS DE MELHORA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA OBRA INACABADA DO AUDITÓRIO/ALMOXARIFADO ANEXO AO PRÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTEGRANTE DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NA PRIMEIRA ETAPA DO TAG (ITEM 1). SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A CONCLUSÃO DA SEGUNDA ETAPA (ITEM 2). DEFERIMENTO.

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos visando verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado em 6.7.2022 (ID [1226786](#)) entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), o Ministério Público de Contas (MPC/RO), a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL e a Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.
2. O referido ajuste teve por finalidade o estabelecimento de medidas para a retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almojarifado anexo ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Centro Político Administrativo – CPA. Tal ajuste foi dividido, resumidamente, em duas etapas principais: a primeira para realizar a avaliação das condições atuais da edificação, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias (com vencimento em 24/7/2023) e a segunda para realização do procedimento licitatório e contratação de empresa para retomada e conclusão da obra anexa ao prédio da SEDUC, com prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar do término do prazo estipulado no item 1 do TAG.
3. Cumpre destacar que ante o deferimento do pedido de dilação de prazo concedido pelo então relator dos autos, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o cumprimento do item 1 do TAG, que se encerraria em 24/7/2023, foi estendido até 22/9/2023, nos termos da DM nº 0136/2023-GCWSC (ID [1428091](#)).
4. Em seguida, diante da informação do Corpo Técnico (Relatório de ID [1505285](#)) de cumprimento parcial das medidas gizadas no item 1 do TAG, nos termos da Decisão Monocrática nº 242/2023-GCWSC (ID [1511642](#)), determinou-se a notificação do responsável para saneamento das impropriedades verificadas, nos seguintes termos:

“[...]”

I – DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, na forma do art. 30, § 2º, c/c o art. 62, inc. II do Regimento Interno do TCERO, **APRESENTE** anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada e válida do engenheiro civil responsável pela elaboração do laudo de estabilidade estrutural e do projeto básico e executivo de reforço estrutural da edificação;

II – RECOMENDAR ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, para que encaminhe o Parecer Técnico P.VT.439-21-R02 (ID n. 1338400) ao corpo técnico de engenharia do SEOSP e da empresa contratada para elaboração do laudo de estabilidade estrutural e do projeto básico e executivo de reforço estrutural da edificação, para que analisem a necessidade ou não de complementar o trabalho técnico em relação a estabilidade estrutural da edificação;

5. Devidamente notificado, o responsável apresentou tempestivamente as suas razões de justificativas, acompanhada de documentos (IDs [1526931](#) a [1526933](#)), conforme atesta a Certidão Técnica encartada ao ID [1527559](#).
6. Após a análise da manifestação e da documentação encaminhada pelo responsável, o Corpo Técnico concluiu pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 242/2023-GCWSC e, em consequência, da obrigação definida no item 1 do TAG. Segundo o exame instrutivo, o responsável encaminhou a esta Corte a ART nº 2320238500226788 (ID [1526932](#)) do engenheiro responsável pela obra devidamente registrada e válida, bem como informou, pelo Ofício nº 389/2024 (Doc. 00581/24), ter encaminhado ao corpo técnico de engenharia do SEOSP o Parecer Técnico P.VT.439-21-R02 (ID [1526931](#)) para análise. Registrou, ainda, que a obrigação do item 2 e as demais medidas consignadas no TAG *“merece análise própria, em momento posterior, dado que os prazos para o seu cumprimento ainda estão vigentes”*.
7. Ao final, o Corpo Técnico, exarou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID [1539941](#)):

“[...]” **CONCLUSÃO**

Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pelo cumprimento integral da DM 00242/23-GCWSC, e, em consequência, pelo cumprimento do item 1, do TAG de ID 1226786.

Quanto ao cumprimento dos demais termos do mencionado TAG, entende o corpo técnico tratar-se de questão que merece análise própria, em momento posterior, dado que os prazos para o seu cumprimento ainda estão vigentes

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

Considerar cumprida a DM 00242/23-GCWCS;

Alertar o jurisdicionado sobre a necessidade de se cumprir o item 2, do TAG, tendo em vista que já iniciado o prazo para o seu cumprimento;

Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento por 180 (cento e oitenta) dias, ou até manifestação ulterior desta SGCE, para o acompanhamento das ações referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão em tela.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0054/2024-GPETV (ID [1550609](#)), da lavra do d. Procurado Ernesto Tavares Victoria, convergiu *in totum* com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico.

9. É o relatório. Decido.

10. Pois bem. Ao compulsar os autos, verifico que, conforme aferido pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas, o senhor Elias Rezende de Oliveira (Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos), cumpriu as medidas gizadas por esta Corte na Decisão Monocrática nº 242/2023-GCWCS e, por consequência, atendeu a obrigação definida no item 1 do TAG.

11. Sobre o ponto, o relatório técnico de ID [1539941](#) destacou o que segue:

ANÁLISE TÉCNICA

Da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (item I da DM 00242/23-GCWCS)

Seguindo proposição do corpo técnico, o conselheiro relator determinou, nos termos acima transcritos, que o agente interessado apresentasse Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada e válida do engenheiro civil responsável pela elaboração do laudo de estabilidade estrutural e do projeto básico e executivo de reforço estrutural da edificação objeto do Termo de Ajustamento de Gestão em foco.

A necessidade da apresentação da mencionada ART deu-se pelo fato de que as ART nº 8500214095 e nº 8500224616 (ID 1492474) estarem canceladas, conforme se constatou em relatório técnico de ID 1505285.

Em face dessa determinação, o Secretário de Estado respondeu a essa Corte que: *“Nesse sentido, informamos que a ART n. 8500214098 e n. 8500224616 foi substituída pela ART n. 8500226788 (0045354854), destaca-se que haviam sido canceladas por conter erros materiais, conforme informado pela equipe técnica da SEOSP (anexo).”*

Adicional e conjuntamente, o jurisdicionado juntou aos autos a ART nº 2320238500226788, conforme ID 1526932.

Logo, sendo a determinação dessa corte para que o jurisdicionado apresentasse a ART, tendo esse apresentado, resta ao corpo técnico considerar satisfeita a determinação.

Do Parecer Técnico

Novamente em decorrência de proposição do corpo técnico, o conselheiro relator recomendou que o jurisdicionado encaminhasse o Parecer Técnico P.VT. 439-21-R02 (ID 1338400) ao corpo técnico de engenharia do SEOSP e da empresa contratada para elaboração do laudo de estabilidade estrutural e do projeto básico e executivo de reforço estrutural da edificação, para que analisassem a necessidade ou não de complementar o trabalho técnico em relação a estabilidade estrutural da edificação.

Em resposta, o interessado peticionou junto a essa corte de contas informando que *“Outrossim, em atenção a recomendação contida no item II da referida Decisão Monocrática, o Parecer Técnico P.VT. 439-21-R02 foi encaminhado ao corpo técnico da engenharia da SEOSP para análise.”*

Portanto, uma vez que o agente atuou em consonância com a recomendação dessa corte, entende o corpo técnico por cumprida a determinação

Das Obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão

Em sucinta análise, tem-se que o TAG em foco previu obrigações sucessivas e de responsabilidades próprias para as partes interessadas.

Certo que, assinado em 6 de julho de 2022, o TAG definiu prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para os itens definidos como “avaliação das condições atuais da edificação”, somente a partir daí passando a contar o prazo para cumprimento das obrigações referentes ao procedimento licitatório e contratação de empresa para retomada e conclusão da obra anexa ao prédio da SEDUC, *in verbis*:

[...]

1- AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EDIFICAÇÃO

1.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP obriga-se, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da assinatura desse termo, a promover os estudos técnicos de engenharia, com o propósito de (1.1) avaliar as condições atuais e a estabilidade estrutural da edificação anexa ao prédio da SEDUC, integrante do Palácio Rio Madeira, situado na rua Padre Chiquinho, assim como (1.2) definir os critérios necessários para a retomada da obra e sua conclusão.

2 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA OBRA ANEXA AO PRÉDIO DA SEDUC

2.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP obriga-se, no prazo de até 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar do término do prazo estipulado no item 1 deste Termo de Ajustamento de Gestão, a (2.1.1) deflagrar e concluir o procedimento licitatório e proceder à contratação de empresa visando à retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado de Educação, situada na rua Padre Chiquinho, (2.1.2) assim como concluí-la.

[...]

Destaque-se que, conforme análise desta coordenadoria técnica, consubstanciada no relatório de ID 1505285, somada a presente análise da apresentação da documentação identificada como faltante, conclui o corpo técnico pelo cumprimento do item 1, do TAG.

Logo, aberto o prazo para cumprimento do item 2, do Termo de Ajustamento de Gestão, que merece acompanhamento futuro dessa corte de contas.

11. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que houve o cumprimento integral da DM 00242/23-GCWCSC, e, por consequência, da obrigação definida no item 1 do TAG, que visa atestar a segurança estrutural da edificação, e considerando que o encargo assumido no item 2 do TAG merece acompanhamento futuro por esta Corte de Contas, uma vez que o prazo para o seu cumprimento ainda está vigente, mostra-se pertinente acolher a proposição do Corpo Técnico no sentido de sobrestar o presente feito para acompanhamento futuro ou até ulterior deliberação desta Corte.

12. Ante o exposto, decido:

I - Considerar cumprida a DM 00242/23-GCWCSC e, por consequência, a obrigação definida no item 1 do TAG nos termos da fundamentação exposta no relatório técnico de ID 153941;

II – Determinar, com fulcro no artigo 11 da LC nº 154/963^[1], o sobrestamento deste processo no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o acompanhamento das ações indicadas no item 2 do citado TAG ou até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

III – Ao término do prazo fixado no item II desta decisão, cumpridas, ou não, as ações estabelecidas no citado TAG, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público de Contas;

IV – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO e adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações aqui delineadas.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2024

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00210/24

PROCESSO: 00393/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria das Neves Silva Lima Marques – CPF n. ***.105.282-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Neves Silva Lima Marques, CPF n. ***.105.282-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula n. 300012249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 712, de 4.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Neves Silva Lima Marques, CPF n. ***.105.282-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 8, matrícula n. 300012249, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00218/24

PROCESSO: 00216/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Avelina Infante do Nascimento – CPF n. ***.735.592-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Avelina Infante do Nascimento, CPF n. ***.735.592-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018111, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 575 de 7.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Avelina Infante do Nascimento, CPF n. ***.735.592-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018111, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DESPACHO

PROCESSO N.: 33/2024
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADAS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Marcia Regina Souza De Moraes Brito

DESPACHO N. 0081/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.tc.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como "Relator para o Acórdão", assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo "a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público". FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 714/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Kerles Fernandes Duarte
Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda

DESPACHO N. 0100/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como "Relator para o Acórdão", assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo "a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público". FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2355/2023
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO.
INTERESSADOS: Hennedy Freitas Martins Barroso
Cleison Galvao Miranda
Fernanda Aparecida da Silva
Adson Diogo Siqueira de Souza
Emanuel Fernando Carlos Reis
Gesiane Magalhaes Silva
Thalita Flegler do Nascimento
Hennedy Freitas Martins Barroso

DESPACHO N. 0096/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.tc.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como "Relator para o Acórdão", assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2380/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Reinaldo Gonçalves Ferreira

DESPACHO N. 0094/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2525/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Paulo Jose Marques da Silva

DESPACHO N. 0092/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2645/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Douglas Dagoberto Paula
Ivania dos Santos do Nascimento

DESPACHO N. 0090/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2646/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Douglas Dagoberto Paula
Rosileny Bezerra Lima dos Santos

DESPACHO N. 0088/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2649/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Paulo Belegante
Valdereiz Mendes da Silva

DESPACHO N. 0087/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2651/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Ivam de Castro

DESPACHO N. 0086/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2660/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Paulo Belegante
Lisete Marlene Tanscheit

DESPACHO N. 0083/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2662/2023
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Univera Lagos
Davi Menezes de Almeida
Camila Menezes

DESPACHO N. 0082/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2666/23
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Paulo Belegante
Maria de Lourdes Bassan Forti

DESPACHO N. 0109/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2673/23
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Paulo Belegante
Iraci Pinheiro da Silva

DESPACHO N. 0108/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2688/23
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Paulo Belegante
Marilda de Fatima Goncalves Dias

DESPACHO N. 0107/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

ROCESSO N.: 2697/23
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Elizete de Oliveira da Costa

DESPACHO N. 0106/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2700/23
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Aldaleia Da Cunha Franca Coqueiro

DESPACHO N. 0105/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 3113/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADO: Paula Maria Borges
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

DESPACHO N. 0097/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 3111/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADA: Maria Ezequiel de Almeida Pacheco
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira

DESPACHO N. 0099/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 2863/23
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Roney da Silva Costa
Valeria Bezerra Toledo

DESPACHO N. 0102/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 3110/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADA: Maria Isabel Machado Leite
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira

DESPACHO N. 0101/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 3096/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADO: Johnieta Muniz de Moraes Torres
RESPONSÁVEL: Universa Lagos

DESPACHO N. 0103/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 3000/23
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Universa Lagos
Neusa Aparecida Nunes

DESPACHO N. 0098/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 3092/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADA: Maria Jose Rodrigues Silva das Neves
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

DESPACHO N. 0104/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 3059/2023
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira
INTERESSADOS: Clarice Tenani
Sebastião Tenani Junior
Sirlene Mara Padovez Tenani
Thiago Tenani

DESPACHO N. 0091/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

DESPACHO

PROCESSO N.: 3072/2023
SUBCATEGORIA: Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO, de 06 de outubro de 2022.
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho
INTERESSADA: Rafaela Furlan Brandão

DESPACHO N. 0084/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 89/2024/SEGESP

AUTOS:	001547/2024
INTERESSADO (A):	CLARA DE PAIVA SALINA
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Clara de Paiva Salina

Cadastro: 990773

Cargo: Assessora de Procurador

Lotação: Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0643774), por meio do qual a servidora Clara de Paiva Salina, matrícula nº 990773, requer o cadastramento de Davi Gabriel Salina Amorim, 2 (dois) anos, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 16 a 19 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na

primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aquiriu o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0643774) para obtenção do benefício Auxílio-Creche que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópia da certidão de nascimento do dependente (ID 0643791).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0643774), a servidora declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, consta que o indicado se encontra devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Impende registrar, conforme se observa do requerimento (ID 0643774), que a requerente processou o presente, na data de 2.2.2024, fazendo jus ao benefício com as parcelas retroativas aos meses de fevereiro e março de 2024.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, do indicado Davi Gabriel Salina Amorim, 2 (dois) anos, na qualidade de filho, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Davi Gabriel Salina Amorim, 2 (dois) anos, na qualidade de filho da servidora Clara de Paiva Salina, cadastro n. 990773, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Creche, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiros retroativos aos meses de fevereiro e março de 2024**, em função da data do requerimento ter sido 2.2.2024.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais

de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Assinado eletronicamente
DENISE COSTA DE CASTRO
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas em Substituição

Elaborado por MSN



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Secretário(a) Substituto, em 09/04/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0675949** e o código CRC **6613846F**.

Referência: Processo nº 001547/2024

SEI nº 0675949

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO



DECISÃO N. 090/2024/SEGESP

AUTOS:	003234/2024
INTERESSADOS:	EURIANE NOGUEIRA FROTA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. QUOTA PRINCIPAL. CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0671024), por meio do qual, a servidora Euriane Nogueira Frota, mat. 650, Assistente de TI, lotada na Divisão de Análise de Negócios, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento de Lazaro Benedito Vidal Junior, na qualidade cônjuge, e de Arthur Frota Vidal, na qualidade filho, 1 (um) ano, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente do Auxílio-Saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam

seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia de contrato de adesão com a operadora Ameron Saúde (ID 0671089), bem como comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano (ID 0674196), comprovando estar vinculada, ativa e adimplente com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$

1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a); (grifo nosso)

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

No que tange ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor ou membro.

Do exposto, consta em nossos registros que apenas o indicado Arthur Frota Vidal, 1 (um) ano, na qualidade de filho, consta cadastrado. Contudo, com a documentação trazida, registra-se a aptidão ao cadastro do indicado Lazaro Benedito Vidal Junior, na qualidade cônjuge, que deverá ser efetivado pela Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento-DIFOP.

Destaca-se que a requerente declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0671024).

Registra-se que, em relação aos indicados para cadastro, a fim de habilitá-los para percepção das quotas adicionais do Auxílio-Saúde, além da documentação descrita acima, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia de contrato de adesão com a operadora Ameron Saúde (ID 0671089), bem como comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano (ID 0674196), constando os nomes dos indicados para cadastro como beneficiários do referido plano de saúde, como seus dependentes, comprovando que tanto a servidora, como os indicados estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado de Lazaro Benedito Vidal Junior, na qualidade cônjuge da servidora Euriane Nogueira Frota, mat. 650, a fim de que possa constar em seus assentamentos funcionais;

II- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (um mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora Euriane Nogueira Frota, mat. 650, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 26.3.2024**, data do requerimento; e

III- a concessão das quotas adicionais por Dependentes do Auxílio-Saúde no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), referente aos cadastramentos dos dependentes Lazaro Benedito Vidal Junior, na qualidade cônjuge, e de Arthur Frota Vidal, na qualidade filho, 1 (um) ano, na qualidade de filho, da servidora Euriane Nogueira Frota, mat. 650, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 26.3.2024**, data do requerimento.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas adicionais, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente

DENISE COSTA DE CASTRO

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas em Substituição

Elaborado por MASN



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Secretário(a) Substituto, em 09/04/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0676063** e o código CRC **2C2BB6AF**.

Referência: Processo nº 003234/2024

SEI nº 0676063

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DESPACHO

PROCESSO N.: 3136/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADO: Aurea Henrique da Silva
RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante

DESPACHO N. 0095/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tzero.tc.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como "Relator para o Acórdão", assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo "a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público". FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

Município de Porto Velho

DESPACHO

PROCESSO N.: 3367/2023

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.

INTERESSADOS: Amanda Franca Coqueiro Dailson Silva Correia

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira Daiane de Souza Botelho de Moraes Gabriel Domingues Cordeiro Joaquim Candido Lima Neto

DESPACHO N. 0085/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.tc.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como "Relator para o Acórdão", assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

Município de Porto Velho

DESPACHO

PROCESSO N.: 3361/2023

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.

INTERESSADOS: Irisnilce Lopes de Souza - Madalena Pederiva Eidans Farias

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira - Joaquim Candido Lima Neto - Jordânia Aguiar Araújo - Joseane Pedraça Lopes

DESPACHO N. 0089/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

Município de Vilhena

DESPACHO

PROCESSO N.: 3327/2023
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
INTERESSADOS: Edivandi de Souza Costa
RESPONSÁVEIS: Marcia Regina B. Padilha

DESPACHO N. 0093/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

Aportaram os presentes autos para análise e superior deliberação por parte deste Conselheiro, na condição de Presidente da 2ª Câmara.

Destarte, a de se considerar a regular apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de pessoal nos processos: 00033/24, 00714/23, 02355/23, 02380/23, 02525/23, 02645/23, 02646/23, 02649/23, 02651/23, 02660/23, 02662/23, 02666/23, 02673/23, 02688/23, 02697/23, 02700/23, 02863/23, 03000/23, 03059/23, 03072/23, 03092/23, 03096/23, 03110/23, 03111/23, 03113/23, 03136/23, 03327/23, 03361/23, 03367/23, os quais foram devidamente inscritos, apreciados e deliberados na 3ª Sessão Ordinária Virtual desse colegiado, realizada no período de 18 a 22 de março de 2024, conforme se extrai do link em tela: tce.ro.br/spj/PlenarioVirtual/Pautaportal/2919.

Nessa senda, imperioso registrar que os processos em comento constituíram-se em atos administrativos válidos¹ e perfeitos².

Todavia, cabe evidenciar que por questões sistêmicas e em decorrência do afastamento do Relator, responsável pelos referidos processos, os acórdãos correspondentes não puderam ser assinados.

Ademais, insta aduzir que nos termos da DM n. 37/2024, exarada pela Corregedoria desta Corte de Contas, no bojo do processo SEI n. 4606/2022, houve a determinação de afastamento do aludido Relator.

A par disso, em análise detida do caso em testilha, perlustrando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifiquei que não há previsão expressa acerca da ocorrência em questão.

No entanto, é imprescindível mencionar que em situação análoga ocorrida no passado no âmbito desta Corte, quando houve o falecimento do Conselheiro-Substituto Davi Dantas de Silva, para garantir a assinatura dos acórdãos, adotou-se como solução a atribuição ao Presidente da Câmara à época, a responsabilidade pela assinatura, a exemplos dos processos n. 1248/12, 2988/12, 4690/12.

Diante do exposto, de modo a conferir celeridade processual e andamento aos autos, avoco os processos mencionados a fim de que este subscritor adote as seguintes providências: proceda assinatura como “Relator para o Acórdão”, assim como Presidente, com fulcro no artigo 178 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a esse departamento que execute os comandos aqui assinalados e promova publicidade do teor deste despacho nos meios institucionais disponíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
Matrícula n. 577

¹ Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Acesso em: Abril. 2024.

² Ato consumado: é aquele que já se exauriu. Diante disso, observe que um ato pode ser: a) perfeito, válido e eficaz – o ato tem o seu ciclo de formação completo, está plenamente compatível com as exigências legais e está disponível para produção dos seus efeitos; BETTI, Bruno. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648993. Acesso em: Abril. 2024.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 9/GABPRES, de 27 de março de 2024.

Altera a Portaria n. 23/GABPRES, de 6 de novembro de 2023, que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50, da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 66, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e o art. 187, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Resolução Administrativa n. 005/1996, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 000656/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso X-A ao art. 1º da Portaria n. 23/GABPRES, de 6 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

X-A - 27 de maio (segunda-feira) – Dia Estadual do Controle Externo – art. 1º da Lei n. 5.739, de 1º de fevereiro de 2024 (ponto facultativo).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 35/2024/SGA

à secretaria executiva de gestão de pessoas - segesp

PROCESSO	008550/2023
INTERESSADOS	FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE ROBNEI RONI STEFANES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 4.125,32 (quatro mil cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO: ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO MÉDIO". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores **Francisco Wagner de Lima Honorato, Maria Gleidivana Alves de Albuquerque e Robnei Roni Stefanés**, alusivo à ação educacional intitulada "**Elaboração de Plano de Ação: Acesso e Permanência no Ensino Médio**", realizada nos dias **30 e 31 de janeiro, 01 de fevereiro e 04 de março de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, no período **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **16 horas-aula**, consoante Projeto Pedagógico n. 165/2023/DSEP (ID [0625819](#)), Relatório de Execução (ID [0659239](#)), bem como Relatório Pedagógico n. [0661916/2024/DSEP](#).

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico n. [0661916/2024/DSEP](#) depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em "proporcionar aos participantes conhecimentos fundamentais que lhes permitiram desenvolver um Plano de Ação substancial, ao mesmo tempo em que fomentou uma compreensão abrangente dos diversos elementos envolvidos no processo de fiscalização".

No que se refere à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o expediente supramencionado (ID [0661916](#)), a demanda foi superior ao número de **vagas ofertadas (20)**, uma vez que foram registrados **31 inscritos**, dentre os quais **20 participaram** efetivamente do curso e, destes, **14 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)^[1].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Despacho n. 261/2024/ESCON (ID [0669445](#)), nos termos do anexo I da [Resolução nº 333/2020/TCE-RO](#), discriminando o valor unitário da hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)**, para os titulares que apresentam **titulação de "Especialista"**, como consta no anexo registrado sob o ID [0626762](#). Portanto, tendo em vista que os servidores **Francisco Wagner de Lima Honorato e Maria Gleidivana Alves de Albuquerque** ministraram, fora do expediente ordinário, 5 horas-aula e 20min no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago individualmente aos referenciados instrutores especialistas corresponde a **R\$ 1.315,16 (um mil trezentos e quinze reais e dezesseis centavos)**.

Em relação ao ministrante que apresenta titulação de "Mestre" (ID [0626762](#)), verifica-se que o valor unitário da hora-aula perfaz a cifra de **R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Deste modo, tendo em vista que o servidor **Robnei Roni Stefanés** ministrou, fora do expediente ordinário, 5 horas-aula e 20min no transcorrer da ação educacional em comento, tem-se que o valor a ser pago ao instrutor mestre consiste em **R\$ 1.495,00 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais)**.

Portanto, o numerário a ser despendido com pagamento de horas-aula perfaz o montante de **R\$ 4.125,32 (quatro mil cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos)**, em consonância com os termos do artigo 28^[2] e 30^[3] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO. Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela ESCON (ID [0669445](#)):

Elaboração de Plano de Ação: Acesso e Permanência no Ensino Médio				
Instrutores Internos	Titulação	Carga horária	Valor unitário	Total
Francisco Wagner de Lima Honorato	Especialista	5h20min	R\$ 253,00	R\$ 1.315,16
Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	Especialista	5h20min	R\$ 253,00	R\$ 1.315,16
Robnei Roni Stefanés	Mestre	5h20min	R\$ 287,50	R\$ 1.495,00
Valor total				R\$ 4.125,32
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID [0625819](#)), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do Despacho n. 261/2024/ESCON (ID [0669445](#)), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por sua vez, através do Parecer Técnico n. 56 [ID [0671297](#)]/2024/AUDIN, a Auditoria Interna - AUDIN concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID [0625819](#)) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs [0659239](#) e [0661916](#)) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[4], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

as instrutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende do anexo acostado ao ID [0626762](#);

por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 165/2023/DSEP (ID [0625819](#)), bem como do Relatório de Execução (ID [0659239](#)) e Relatório Pedagógico (ID [0661916](#)).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 3.1.9.0.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID [0676276](#), com saldo disponível de R\$ 78.154.801,82 (setenta e oito milhões, cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **5 horas-aula e 20min** (titulação "**Especialista**"), no valor total de **R\$ 1.315,16 (um mil trezentos e quinze reais e dezesseis centavos)**, a ser pago individualmente aos servidores **Francisco Vagner de Lima Honorato e Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**; bem como de **5 horas-aula e 20min** (titulação "**Mestre**"), no importe de **R\$ 1.495,00 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais)**, a ser pago ao instrutor **Robnei Roni Stefanis**; alusivo à ação educacional intitulada "**Elaboração de Plano de Ação: Acesso e Permanência no Ensino Médio**", realizada nos dias **30 e 31 de janeiro, 01 de fevereiro e 04 de março de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, no período **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **16 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID [0661916](#)), do Despacho n. 261/2024/ESCON (ID [0669445](#)), bem como do Parecer Técnico n. 56 [ID [0671297](#)]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, determino à:

- aos interessados;
- I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência;
 - II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[2] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[3] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno. Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[4] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

Referência: Processo nº 008550/2023

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 155, de 23 de março de 2024.

Designa agentes de contratação e membros da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005009/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar para atuarem como agentes de contratação e membros da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 14.133 de 1º de Abril de 2021:

AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS		
Servidor	Matrícula	Função
ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS	632	Agente de Contratação
MÂRLON LOURENÇO BRÍGIDO	306	Agente de Contratação
NILSEIA KETES COSTA	640	Agente de Contratação
EQUIPE DE APOIO		
Servidor	Matrícula	Função
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	511	Membro da Equipe de Apoio
REMO GREGORIO HONORIO	990752	Membro da Equipe de Apoio
RENATA DE SOUSA SALES	990746	Membro da Equipe de Apoio
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	Membro da Equipe de Apoio
TARSON BOMFÁ DE OLIVEIRA	631	Membro da Equipe de Apoio

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário em especial a Portaria n. 139 de 5 de abril de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2810 ano XIII de 5 de abril de 2023 e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretária-Geral de Administração Substituto

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO****EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 13/2019/TCE-RO**

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.494.365/0001-69.

DO PROCESSO SEI: [002363/2018](#)

DO OBJETO: Serviços de produção, edição e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o item 1.1, que trata do objeto contratual, e o item 2.1, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 1.1, o item 1 passa a ter a seguinte redação:

1. DO OBJETO, SEU REGIME DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO.

1.1 Serviços de produção, edição e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, com a seguinte previsão anual:

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1.1	Produção de vídeo em linguagem publicitária, legendado, com duração de até 30 segundos, composto por videografismo ou animação gráfica para veiculação em mídias digitais.	Produto	18
1.2	Produção de vídeo institucional, legendado, com até 3 min de duração com videografismo ou animação gráfica.	Produto	24
1.3	Produção de vídeo institucional, legendado, com até 5 min de duração, com videografismo ou animação gráfica.	Produto	5
1.4	Produção de vídeo documental, legendado, com até 10 min de duração, incluindo videografismo e animação gráfica.	Produto	5
1.5	Cobertura de evento de até 8 horas/dia, com 2 câmeras, unidade de corte, gerador de caracteres, captura de áudio do local, com possibilidade simultânea para sistema de projeção do local. Equipe técnica completa com 2 cinegrafistas, operadores e diretor de corte.	Produto	5
1.6	Cobertura de evento de até 2 horas/dia, com 2 câmeras, unidade de corte, gerador de caracteres, captura de áudio do local, com possibilidade simultânea para sistema de projeção do local. Equipe técnica completa com 2 cinegrafistas, operadores e diretor de corte.	Produto	5
1.7	Edição simples de vídeo de cobertura de eventos para acervo, utilizando imagens captadas conforme itens 5 e 6, com inserção de caracteres para identificação de pessoas, além de criação de vinheta de abertura e de encerramento, inserção de efeitos de transição, menu interativo e demais elementos que facilitem a identificação do evento.	Produto	25
1.8	Cobertura de evento de até 8 horas/dia, com 2 a 3 câmeras a depender do tamanho do evento, 1 câmera para libras (quando necessário), unidade de corte, gerador de caracteres, captura de áudio do local, computador de transmissão, equipamentos de redundância. Incluindo transmissões on-line via sistema "streaming" por canais Youtube, teams, ou outros. Equipe técnica completa com 2 cinegrafistas, operadores, técnico de transmissão e diretor de corte.	Produto	7
1.9	Cobertura de evento de até 4 horas/dia, com 2 a 3 câmeras a depender do tamanho do evento, 1 câmera para libras (quando necessário), unidade de corte, gerador de caracteres, captura de áudio do local, computador de transmissão, equipamentos de redundância. Incluindo transmissões on-line via sistema "streaming" por canais Youtube, teams, ou outros. Equipe técnica completa com 2 cinegrafistas, operadores, técnico de transmissão e diretor de corte.	Produto	15
1.10	Cobertura de evento de até 2 horas/dia, com 2 a 3 câmeras a depender do tamanho do evento, 1 câmera para libras (quando necessário), unidade de corte, gerador de caracteres, captura de áudio do local,	Produto	11

computador de transmissão, equipamentos de redundância. Incluindo transmissões on-line via sistema "streaming" por canais Youtube, teams, ou outros. Equipe técnica completa com 2 cinegrafistas, operadores, técnico de transmissão e diretor de corte.		
--	--	--

(...)"

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 2.1, o item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$1.274.428,28 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), expresso da seguinte forma:

2.1.1. R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) estabelecidos para a vigência inicial de 12 (doze) meses conforme vigência inicialmente estabelecida no contrato;

2.1.2. R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) adicionados mediante o Primeiro Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses;

2.1.3. R\$ 6.077,45 (seis mil, setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) adicionados mediante o Segundo Termo de Apostilamento ao contrato referente ao reajuste de 3,302960% - pelo IPCA, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde a apresentação da proposta;

2.1.4. R\$ 201.686,98 (duzentos e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) adicionados mediante o Segundo Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses, e ainda, referente ao reajuste de 6,099330 % - pelo IPCA, correspondente ao período de abril/2020 a março/2021, e por fim;

2.1.5. R\$ 224.476,24 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) adicionados mediante o Terceiro Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses, e ainda, referente ao reajuste de 11,299320 % - pelo IPCA, correspondente ao período de abril/2021 a março/2022.

2.1.6. R\$ 234.915,11 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e quinze reais e onze centavos) adicionados mediante o Quarto Termo Aditivo ao contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses, e ainda, referente ao reajuste de 4,650690% - pelo IPCA, correspondente ao período de abril/2022 a março/2023.

2.1.7. R\$ 239.272,50 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) adicionados mediante o Quinto Termo Aditivo ao Contrato que alterou quantitativamente o contrato acrescentando produtos ao item 1.7 do objeto contratual e alterou qualitativamente o contrato acrescentando os itens 1.8, 1.9 e 1.10 ao objeto contratual."

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO e a senhora DANIELLE CRISTINA DA SILVA, representante da empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 8/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa **XP COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, inscrita sob o CNPJ n. 35.571.803/0001.80.

DO PROCESSO SEI - 005266/2023.

DO OBJETO - Aquisição de No-Breaks Senoidal com potência mínima de 1.200VA, conforme especificações técnicas no Termo de Referência., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000040 2023 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005266/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 152.280,00 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001

Programa de Trabalho: 01 126 1010 122101

Elemento de Despesa: 44.90.52.30

Nota de Empenho: 2024NE000491

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor VINICIUS GUEDES PENTEADO, representante legal da empresa XP COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 05/04/2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno 5ª Sessão Ordinária de 18.4.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **5ª Sessão Ordinária do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira), de forma telepresencial**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00455/23 (Processo de origem n. 03332/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. *** ***.404.252-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo n. 04800/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: David Antonio Avanso - OAB/RO n. 1656

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

2 - Processo-e n. 00357/23 (Processo de origem n. 03332/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. *** ***.306.582-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo 04800/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B, Lucas Ferreira Paz Rebuá - OAB/DF n. 28.950, Leandro Garcia Rufino - OAB/DF n. 30648

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

3 - Processo-e n. 01069/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01774/22

Interessado: Marcelio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**

Responsável: Marcelio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00952/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01788/22

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Rodrigues e Valverde Advogados Associados - CNPJ n. 32.659.570/0001-84, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01095/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01751/22

Interessada: Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**

Responsáveis: Martins Firmo Filho - CPF n. ***.703.752-**, Charleson Sanchez Matos - CPF n. ***.292.892-**, Marinice Granemann - CPF n. ***.465.912-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01032/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01780/22

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeição: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01593/21 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02330/23

Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30

Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Supostas ilegalidades no Processo Administrativo n. 762-1/2021, Pregão Eletrônico n. 065/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75793, Eduardo Henrique de Oliveira - OAB n. 11.524, Taise Rauen – OAB/PR n. 80.485, Flavio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75860

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

8 - Processo-e n. 03335/23 – Inspeção Especial

Interessado: Joaquim Teixeira dos Santos - CPF n. ***.861.402-**

Responsáveis: Marcos Pereira dos Santos - CPF n. ***.256.692-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Coletar dados acerca da utilização de lousas digitais nas escolas municipais de Ji-Paraná

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

9 - Processo-e n. 04962/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Giliard Leite Cabral ***.449.782-**, Celso Martins dos Santos ***.536.872-**, Valter Marcelino da Rocha ***.641.007-**, Adinaldo de Andrade ***.953.512-**, Quesia Andrade Balbino Barbosa ***.661.282-**

Assunto: Acompanhamento de determinações

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

10 - Processo-e n. 00809/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsável: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. ***.160.401-**

Assunto: Fiscalização no Centro de Ressocialização de Ariquemes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

11 - Processo-e n. 01878/22 – Representação

Interessados: Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda. - CNPJ n. 06.150.972/0001-49, Wilmon Marcos Junior - CPF n. ***.353.429-**

Responsáveis: José Firmo da Silva - CPF n. ***.002.702-**, Ajaj Alabi - CPF n. ***.594.589-**, Kaio Camargo Batista - CPF n. ***.279.887-**, Adriano da Costa Reginaldo - CPF n. ***.981.352-**, Francisco das Chagas Alves - CPF n. ***.796.003-**, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**

Assunto: Supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 1745/2022/SEMPLAN, na modalidade pregão eletrônico n. 08/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Advogados: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

12 - Processo-e n. 02035/22 (Processo de origem n. 01589/05) - Recurso de Revisão

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. ***.574.483-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Gustavo Santana do Nascimento - OAB n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649 RO, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193

Suspeito: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 01699/22 (Processo de origem n. 01589/05) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**, José Hermínio Coelho - CPF n. ***.618.978-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de abril de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente